



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.720185/2011-03
ACÓRDÃO	2002-010.183 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENATO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Por conta do valor elevado da Nota Fiscal relacionada a compra de produto registrado no Livro Caixa da Atividade Rural como despesa de custeio, pode a autoridade fiscal exigir a comprovação do efetivo pagamento do valor consignado na Nota Fiscal apresentada, sob o fundamento legal expresso nos parágrafos do artigo 60 do Decreto nº 3.000, de 1999 (vigente a época dos fatos).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos da atividade rural, referente ao exercício 2008.

De acordo com o Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (e-fls. 197/201), extrai-se que o crédito tributário, apurado no presente Auto de Infração, decorreu de infração de omissão de resultado da atividade rural, relacionada ao Livro Caixa da atividade rural, no valor de R\$ 192.031,94, resultante de omissão de receita bruta da atividade rural, notas fiscais de produtor rural não registradas no Livro Caixa, e de glosas de despesas de custeio ou de investimentos, pelos seguintes motivos: 1) falta de registro do contrato de arrendamento agrícola. Pagamentos a pessoa física arrendante de terreno rural relativos a Contrato Particular de Arrendamento Agrícola; 2) falta de apresentação da folha de pagamento analítica, quanto aos encargos sociais. Pagamentos de salários e dos encargos sociais. Folha de Pagamento Sintética. Falta de comprovação do efetivo pagamento; 3) falta de comprovação do efetivo pagamento de despesas de custeio, tais como: combustíveis, pagamento de arrendamento agrícola, encargos sociais da folha de pagamento, compra de defensivos agrícolas, compra de equipamentos da atividade rural; 4) compras não relacionadas à atividade rural. Compra de veículos não destinados à atividade rural; e 5) compras registradas em duplicidades. Compras de Defensivos Agrícolas registradas em duplicidade.

Após apresentação de impugnação parcial por parte da contribuinte, foi proferido Acórdão nº 08-34-160 - 1ª TURMA da DRJ em Fortaleza/CE de e-fls. 236/251, a qual julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a despesa de custeio relacionada a compra de defensivos no valor de R\$ 91.678,00.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 258), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

(...)

1.2) compra de uma Colhedora de Amendoim, marca Miac, modelo. Double Master III ano 2005- R\$- 60.000,00, feita no mês de julho;

1.3) compra de uma máquina agrícola, no valor de R\$- 13.164,00, à empresa Piccin Máquinas Agrícolas Ltda, feita no mês de dezembro.

(...)

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme observa-se da Impugnação, bem como do Recurso Voluntário, a **contribuinte insurge-se apenas quanto a glosa dos valores de R\$ 60.000,00 e R\$ 13.164,00, respectivamente referentes a compra de uma recolhedora de amendoim e de uma máquina agrícola.**

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida:

DO MÉRITO

Da Glosa de Despesas Atividade Rural

A glosa foi realizada em face de que não restou comprovado o efetivo pagamento relativo as despesas glosadas.

O contribuinte, por sua vez, alega que as despesas foram pagas, conforme depreende-se dos documentos colacionados aos autos, tais como cópias de cheques entre outros.

Pois bem!

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão das deduções de despesas escrituradas em livro caixa da atividade rural, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

O Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99 – vigente a época) é claro ao delimitar que tanto as receitas quanto as despesas escrituradas no livro caixa devem ser comprovadas mediante documentação idônea, senão vejamos:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o

adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º](#)).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º](#)).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinquenta e seis mil reais faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º](#)).

§ 4º É permitida a escrituração do Livro Caixa pelo sistema de processamento eletrônico, com subdivisões numeradas, em ordem sequencial ou tipograficamente.

§ 5º O Livro Caixa deve ser numerado sequencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de "Termo" que identifique o contribuinte e a finalidade do Livro.

§ 6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

§ 7º O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro.

No mesmo sentido, dispõe a o artigo 10 da Instrução Normativa nº 83/2001:

Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Simplificada e o Cupom de Máquina Registradora, quando identificarem o destinatário das mercadorias ou produtos, são documentos hábeis para comprovar despesas efetuadas pelas pessoas físicas na apuração do resultado da atividade rural.

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, a escrituração em livro caixa das receitas e despesas deve vir acompanhadas, **com a devida comprovação mediante documentação hábil e idônea**.

No caso dos autos, como dito alhures, não restou comprovado o efetivo pagamento das despesas objeto de discussão.

Neste aspecto, por muito bem analisar a questão, peço vênias para adotar as razões de decidir da DRJ, senão vejamos:

Despesa de custeio escriturada em 12/07/2007 relacionada à Compra de um Recolhedora de Amendoim, marca Miac, modelo Double Master III ano 2005, no valor de R\$ 60.000,00.

Trata-se de um compra de uma máquina recolhedora de amendoim feita a Marco Antonio Mastrogiacom, pelo valor de R\$ 60.000,00, conforme Contrato de Venda e Compra de Máquina Agrícola.

O autor do procedimento de fiscalização glosou essa despesa de custeio por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Examinando-se o Contrato de Venda e Compra de Máquina Agrícola, verifica-se que a compra foi feita em 12 de julho de 2007 pelo valor de R\$ 60.000,00 e que o pagamento seria no ato da assinatura do contrato. Consta-se que a assinatura do contrato deu-se em 12 de julho de 2007.

Na impugnação, vem o senhor contribuinte informando que no procedimento de fiscalização havia apresentado um recibo com firma reconhecida emitido pelo senhor Marco Antônio Mastrogiacom e microfilme de cheque nominal no valor de R\$ 27.500,00 e outro microfilme de cheque nominal no valor de R\$ 7.500,00.

Examinando-se os documentos apresentados nos procedimentos de fiscalização em resposta ao termo de intimação fiscal, e os documentos juntados à impugnação, constata-se apenas, o Contrato de Venda e Compra de Máquina Agrícola.

Portanto, para essa compra não restou comprovado o efetivo pagamento, devendo se mantida a glosa, no valor de R\$ 60.000,00.

Despesa de custeio escriturada, em 05/12/2007, relacionada à compra de uma máquina, no valor de R\$ 13.164,00, feita à empresa Piccin Máquinas Agrícolas Ltda, conforme Nota Fiscal N° 041327.

Essa despesa de custeio foi glosada por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Na impugnação, o senhor contribuinte vem apresentando cópia da Nota Fiscal, correspondentes duplicatas e recibos.

Examinando-se o procedimento de fiscalização constata-se que esses documentos já haviam sido apresentados e não foram aceitos pelo autor do procedimento de fiscalização que exigiu a prova do efetivo pagamento.

Trata-se de uma compra de um Distribuidor de Adubo e Calcário, feita em 28/08/2007, no valor de R\$ 13.164,00, com pagamento a ser feito através de quatro duplicatas, no valor, cada uma, de R\$ 3.291,00, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro.

Constata-se, ainda, que, no Livro Caixa essa compra foi totalmente escriturada no mês de dezembro.

Os recibos juntados à impugnação não comprovam o efetivo pagamento, uma vez que não há como se correlacionar os recibos com as quatro duplicatas correspondentes à Nota Fiscal.

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

Portanto, mantem-se as glosas das despesas de custeio por ausência de comprovação do efetivo pagamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa